



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0394/22.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Fernando Holiday, que institui a política de transparência nas escolas do Município de São Paulo.

De acordo com o artigo 1º, os principais objetivos da propositura são: (i) estabelecer maior relação e interação entre a comunidade escolar, as escolas e a Administração Pública municipal; (ii) disponibilizar ao público informações sobre a distribuição da Secretaria Municipal de Educação às escolas; (iii) permitir o conhecimento público da alocação de recursos nas escolas municipais; e (iv) garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.

Já nos termos do artigo 2º, os dados divulgados deverão ser segregados para cada Diretoria Regional de Ensino, contendo (i) nome das instituições de ensino circunscritas na região; (ii) valor dos repasses da Secretaria Municipal de Educação às escolas; (iii) número de alunos atendidos por cada escola; (iv) número total de servidores lotados em cada escola, discriminados por cargo; e (v) índice de evasão escolar.

Na justificativa, o autor alega que é muito importante que os pais saibam como são gastos os recursos financeiros disponibilizados a cada escola, bem como respectivas quantias.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que a publicidade e a transparência são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, consoante determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que, devido à conformação jurídica do Estado brasileiro, qual seja, a de um Estado Democrático de Direito que adota a forma republicana, o pleno acesso dos cidadãos às informações relativas à coisa pública, bem como o direito destes de fiscalizar os negócios públicos, revestem-se da qualidade de direito fundamental.

Neste contexto, a Constituição Federal cuidou de estabelecer, no capítulo destinado à disciplina da Administração Pública em seu art. 37, § 1º que “a publicidade dos atos,



programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.” Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 5º (...)

(...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

“I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.”

Ainda a respeito da transparência na administração pública, deve ser destacado o disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município:



“Art. 2º - A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

Convém salientar que o atendimento da exigência contida na propositura parece não ensejar dificuldades sob o prisma operacional, considerando que a Administração já dispõe tanto da informação a ser veiculada como também de página na *internet*, não havendo óbice sob o aspecto jurídico, por seu turno.

A corroborar o que foi até aqui exposto, citamos recentes decisões do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a respeito de leis com conteúdo semelhante ao presente projeto:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.588, de 23 de fevereiro de 2016, do Município de Jundiaí, que “prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura” – Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos Poderes – Alegação de vício de iniciativa – Inexistência – Rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual – A iniciativa parlamentar não ofende o disposto nos artigos 5º, 24, §2º e 47, incisos II, XIV e XIX, da Constituição Estadual, por não veicular matéria inserida na reserva da Administração nem na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo – Norma local relacionada ao direito de acesso à informação, previsto no artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal - A Lei de iniciativa parlamentar não cria serviço oneroso por já existir no sítio eletrônico da Prefeitura o “Portal da Transparência” – Descabida, portanto, a alegação de ofensa aos artigos 25 e 176, incisos I e II, da Constituição do Estado. Pedido improcedente.”
(TJSP, ADI n. 2166897-28.2016.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Anafe, j. 15.02.17)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.478, de 16 de julho de 2015, do Município de Santana do Parnaíba. Obrigatoriedade de divulgação no ‘site’ da Prefeitura de alvarás de funcionamento referentes aos estabelecimentos situados naquela cidade. Alegação de vício formal, por ofensa à Lei Orgânica Municipal. Impossibilidade de utilização da referida lei como parâmetro de controle. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Norma



de caráter geral e abstrato editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de ofensa à regra da separação dos poderes. Ação julgada improcedente.” (TJSP, ADI n. 2240898-18.2015.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 30.03.16)

Saliente-se, por fim, que a análise da conveniência e oportunidade da medida, especialmente no tocante à sua adequação para atender a finalidade pretendida, é matéria de mérito, a ser apreciada pelas Comissões especificamente designadas para tanto.

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto apenas para adequar a proposta à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar 95/98:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0394/22.

Institui política de transparência nas escolas do município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituída a política de transparência nas escolas, através da implantação de Portal da Transparência para cada Diretoria Regional de Ensino - DRE, com os seguintes objetivos:

- I - estabelecer maior relação e interação entre a comunidade escolar, as escolas e a Administração Pública municipal;
- II - disponibilizar ao público informações sobre a distribuição da Secretaria Municipal de Educação às escolas;
- III - permitir o conhecimento público da alocação de recursos nas escolas municipais;



IV - garantir que o cidadão possa exercer seu direito de fiscalização sobre a utilização do dinheiro público.

Art. 2.º O portal da Transparência de cada DRE deverá conter, de forma objetiva e concisa, as seguintes informações:

I - nome das instituições de ensino circunscritas na região;

II - valor dos repasses da Secretaria Municipal de Educação às escolas;

III - número de alunos atendidos por cada escola, discriminado o número de alunos em educação especial, se houver;

IV - número total de servidores lotados em cada escola, discriminados por cargo;

V - índice de evasão escolar.

Art. 3.º As especificações técnicas de cada Portal da Transparência vinculado às diretorias regionais de ensino deverão constar em regulamentação do Poder Executivo, aproveitando-se, no que couber, os sites e páginas oficiais já existentes.

Art. 4.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em